
OBSERVAÇÕES DA MLGTS AO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELECTRÓNICA DE OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO (“SNEOC”)

1. Objecto das presentes Observações

- 1.1. Um ano volvido sobre a introdução do Sistema de Notificação Electrónica de Operações de Concentração (adiante “SNEOC”), a Autoridade da Concorrência (adiante “AdC”) promoveu uma consulta os seus utilizadores, convidando-os a identificar os problemas ou dificuldades encontrados na utilização do actual sistema, bem como a apresentar sugestões de melhorias e de novas funcionalidades.
- 1.2. A MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L. (doravante “MLGTS”) saúda esta iniciativa da AdC e vem, em resposta à mesma, apresentar as presentes Observações, esperando que a sua contribuição possa ser útil à melhoria do funcionamento do SNEOC.
- 1.3. A título preliminar, salientamos como muito positiva a introdução de um sistema electrónico para os procedimentos de controlo das operações de concentração de empresas, parecendo-nos que o mesmo é susceptível de gerar benefícios significativos para os utilizadores numa óptica de simplificação, desmaterialização e agilização dos processos, acarretando além do mais inegáveis vantagens de ponto de vista ambiental.
- 1.4. Dada a novidade deste sistema, a reflexão sobre o balanço global da aplicação do mesmo e a ponderação da introdução de alterações revestem especial importância.

2. Dificuldades e problemas encontrados

- 2.1. Sem prejuízo dos benefícios inerentes à disponibilização de um sistema como o SNEOC, importa reconhecer que o mesmo apresenta, no seu estágio actual de implementação, algumas **limitações ou dificuldades técnicas** que se impõe melhorar. Foram identificadas, concretamente, as seguintes:
 - i) lentidão do processo de submissão dos documentos com ocorrência frequente de bloqueios até à sua conclusão com sucesso, o que gera a necessidade de repetir o procedimento de submissão de documento várias vezes, até que o sistema produza a mensagem de “*upload* efectuado com sucesso”;

ii) obrigatoriedade de *upload* individual dos documentos, sendo impossível proceder-se à submissão de vários documentos em simultâneo;

iii) demora na conclusão do processo de introdução de dados na área de inserção directa de informação (por ex., identificação das empresas e dos representantes legais, etc.) e, por vezes, falha na gravação dessa informação, sem razão aparente

Na prática, as dificuldades e os entraves técnicos descritos têm imposto aos utilizadores um gasto considerável de tempo com o processo integral de submissão (considerando que, para além da submissão electrónica, há que preparar o dossier físico, em papel e em suporte informático), razão pela qual a introdução de melhorias a este nível se afigura prioritária.

3. Sugestões de melhorias e de novas funcionalidades

- 3.1. A título prévio, e embora a sugestão não se prenda directamente com o funcionamento do SNEOC, sugerimos a introdução, na coluna da esquerda da página inicial do sítio de Internet da AdC, de um menu ou um *link* específico de acesso ao mesmo (seja em “notificações e taxas”, em “processos e decisões” ou autonomamente).
- 3.2. Por outro lado, cremos que há margem para melhoria no que respeita ao **âmbito material do SNEOC**. Actualmente, este sistema funciona apenas para a submissão electrónica do Formulário de Notificação e anexos, para a recepção de alertas automático em determinadas fases do processo e para a consulta *on-line* da Notificação e respectivos anexos, dos avisos e da decisão final. Parece-nos, porém, que seria vantajoso se outros momentos de interacção formal entre a AdC e a(s) Notificante(s) pudessem ser igualmente realizados através do SNEOC. É o caso, por exemplo, da apresentação e resposta a pedidos de informação da AdC ou da submissão adicional de documentos pela(s) Notificante(s), no decurso do processo de apreciação prévia de operação de concentração.
- 3.3. No que se refere ao **registo no sistema** e aos **requisitos de acesso à área privada** – assente na obrigatoriedade de obtenção de um certificado digital, um *login* e uma *password* para cada processo – embora se admita que esta configuração seja o resultado de exigências técnicas específicas, gostaríamos de colocar à consideração da AdC a possibilidade de, em alternativa ao sistema actual, se adoptar um sistema de registo e de acesso baseado num único certificado, um único *login* e uma única *password*, à semelhança do que sucede na plataforma *Citius*, utilizada pelos tribunais. A vantagem desta alternativa seria a de permitir ao mandatário/representante da(s) Notificante(s) a consulta simultânea dos vários procedimentos de concentração em que intervém. Note-se que, na óptica de um mandatário com vários processos de notificação prévia de operações de concentração a decorrer em simultâneo, a cumulação de certificados, *logins* e *passwords* distintas para cada processo não é a opção mais *user-friendly*. Sem prejuízo do que antecede, afigura-se que a modificação

sugerida – a ser tecnicamente possível – só deve ser adoptada se for apta a dar aos utilizadores e à(s) Notificante(s) garantias adequadas de segurança e confidencialidade da informação constante do SNEOC, em nível pelo menos equivalente ao sistema actual.

- 3.4. Por outro lado, relativamente ao processo de registo actualmente implementado, cremos que seria útil incluir, no *email* da AdC que envia o certificado para um novo processo, menção expressa a que a instalação do mesmo é de cariz obrigatório, para evitar dúvidas que possam surgir a este propósito, da parte de utilizadores que já disponham de outro(s) certificado(s) instalado(s).
- 3.5. Relativamente aos endereços de email fornecidos pelo utilizador na fase de “registo para criação de um novo processo” como “emails alternativos”, uma vez que os mesmos limitam o universo dos mandatários/representantes da(s) Notificante(s) que serão destinatários dos avisos electrónicos do SNEOC, seria útil assegurar a possibilidade de serem adicionados endereços de email em fase subsequente do processo (sempre dentro do universo de mandatários com procuração no processo e/ou de representantes legais da empresa em questão, caso a notificação não seja apresentada por advogado).
- 3.6. Impõe-se igualmente uma nota a propósito da **exigência de envio de cópia física do processo**. Actualmente, sem prejuízo de a notificação poder ser apresentada electronicamente, via SNEOC, o Formulário exige que sejam entregues em mão, nas instalações da Autoridade, o original da Notificação e anexos e uma cópia em suporte papel (excluindo, num e noutro caso, os Relatórios e Contas) bem como uma cópia digital. Deverá ser igualmente entregue em suporte papel a versão não-confidencial da Notificação. A entrega física das versões confidencial e não-confidencial em suporte papel é, além do mais, condição necessária para a produção de efeitos da notificação (ainda que a produção de efeitos comece a contar a partir da data de submissão no SNEOC quando a(s) Notificante(s) procede(m) a essa entrega no prazo máximo de 3 dias úteis).

Pensamos que se impõe uma reflexão sobre a necessidade e adequação das exigências supra-descritas. Desde logo, parece-nos que deve ser considerada a possibilidade de se permitir à(s) Notificante(s) uma **opção entre a submissão da notificação e seus anexos em papel ou, exclusivamente, por via electrónica**. Nesta última hipótese, as partes ficariam dispensadas da obrigatoriedade de envio da Notificação e anexos em suporte papel e o aviso electrónico gerado pelo SNEOC relativamente à hora e data da submissão da Notificação serviria como comprovativo de entrega, nos mesmos moldes do carimbo apostado pelo secretariado dos serviços da AdC que recebe a Notificação, no caso de apresentação física da mesma. Esta solução, quando comparada com o regime actual (apresentação obrigatória da Notificação em papel para quem opte por utilizar o SNEOC) teria a vantagem de fomentar uma cultura de responsabilidade ambiental mediante a redução da utilização de papel, ao mesmo tempo que permitiria aos mandatários/representantes da(s) Notificante(s) e à(s) própria(s) Notificante(s) um encurtamento do leque de tarefas associadas à apresentação da notificação, com inegáveis benefícios em termos de eficiência e

rapidez do processo. Por outro lado, trata-se de uma solução que permitiria aos mandatários e empresas que não têm a sua sede ou domicílio profissional em Lisboa evitar os custos logísticos e dispêndio acrescido de tempo com a apresentação do processo em papel (relativamente aos mandatários e empresas da Grande Lisboa). Em suma, numa óptica de responsabilidade social, ambiental, de redução de custos logísticos e por razões de equidade e de eficiência, a MLGTS sugere que o formulário de notificação e respectivos anexos possam ser apresentados à AdC exclusivamente através do SNEOC, ficando a(s) Notificante(s) desobrigada(s) do modo de apresentação em suporte papel. Nesse caso, poder-se-ia justificar, para garantias de integralidade da informação remetida, a manutenção da obrigatoriedade de junção da documentação respectiva em suporte informático (vulgo, CD-ROM), sem que, no entanto, a sua recepção constituísse fundamento de produção de efeitos da notificação. Por outro lado, como decorrência lógica da regra acima proposta, dever-se-á considerar a possibilidade de a utilização exclusiva do SNEOC passar a estender-se a outras fases do processo, sempre que estiverem em causa momentos de interacção formal com a AdC (por exemplo: pedidos de informação e resposta aos mesmos).

- 3.7. No caso de o sistema ser alterado no sentido de contemplar igualmente a submissão por via electrónica de outros documentos que não a notificação, importa acautelar o envio de avisos de recepção e alertas electrónicos automáticos, à semelhança do que sucede actualmente relativamente à notificação, aos avisos e à decisão final. Ou seja, esta medida deve ser extensível a todas as comunicações subsequentes mantidas pela(s) Notificante(s) com a AdC no âmbito do procedimento administrativo.
- 3.8. Por fim, parece-nos que a reflexão em curso – promovida pela AdC – acerca das possíveis novas funcionalidades do SNEOC deverá ser utilizada para a ponderação de um tema adicional: **a utilização do SNEOC por terceiros interessados**. Admitimos que, no médio/longo prazo, o sucesso de um sistema deste tipo passe pela inclusão de todos os (potenciais) intervenientes no processo como utilizadores do SNEOC, para a realização de actos legalmente previstos. Admitimos, no entanto, que o acesso de terceiros e a sua participação em processos “desmaterializados” coloca um conjunto de desafios em matéria de concepção do sistema que aqui não podemos antecipar na íntegra. Cremos que a problemática da utilização do SNEOC por terceiros interessados deve ser rodeada da máxima cautela no que se refere a garantias de confidencialidade (que implica, necessariamente, o acesso de terceiros exclusivamente a versões não-confidenciais da documentação relevante) e à reserva de acesso (e de informação) quanto ao desenrolar de fases não-formais do processo (como é o caso da negociação de compromissos).

4. Notas finais

A MLGTS congratula-se com a introdução de um sistema electrónico como o SNEOC e faz, no global, um balanço positivo da sua utilização.

Tendo em conta que a mesma ainda pode ser alvo de melhorias quer quanto à agilização e operacionalização das funcionalidades actuais quer quanto ao desenvolvimento de novas funcionalidades, esperamos que as presentes Observações possam constituir um subsídio relevante a esse propósito, permitindo contribuir para o desenho de soluções tendentes à desmaterialização do procedimento, bem como propiciar uma profícua interação das Notificantes e seus mandatários/representantes com a AdC no âmbito do procedimento de controlo de concentrações.

Encontramo-nos naturalmente à disposição da AdC para aprofundar, esclarecer ou discutir qualquer ponto das presentes Observações que a Autoridade considere útil ou necessário e ficamos a aguardar com expectativa a actualização e melhoria do actual sistema.

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados – Sociedade de Advogados, RL

12 de Julho de 2010